



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

HABEAS CORPUS Nº 5778833-18.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES: RUIMAR ANAPOLINO MACHADO

ALEXANDRE KINDERMAN VERDÚ MACHADO

PACIENTES: ROGÉRIO DA SILVA NUNES (SOLTO)

ROGÉRIO DA SILVA NUNES FILHO (SOLTO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO E VOTO

RUIMAR ANAPOLINO MACHADO e ALEXANDRE KINDERMAN VERDÚ MACHADO, advogados, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) – aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, impetram ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal, com pedido de liminar, em proveito de **ROGÉRIO DA SILVA NUNES** e **ROGÉRIO DA SILVA NUNES FILHO**, qualificados, indicando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da comarca de Goiânia-GO, porquanto ausente, segundo os causídicos, condição de procedibilidade para o início da persecução penal.

Acerca dos fatos, os impetrantes informam que os pacientes foram denunciados em razão da prática, em tese, de crime previsto no art. 171, § 2º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo como suposta vítima a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Neste trilhar, relatam que, segundo a denúncia, os pacientes, em 29/08/2019, em



concurso e unidade de desígnios, teriam vendido 1 (um) veículo VW/Amarok, cor preta, placa PPX-7615, por R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), pertencente à empresa/vítima.

Em continuidade da narrativa, consta que, no dia 04/06/2019, o imputado Rogério da Silva Nunes teve mencionado veículo roubado, razão pela qual foi acionado o seguro do automóvel e a empresa/vítima pagou a quantia de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) a título de ressarcimento, pelo que referido imputado assinou Certificado de Registro de Veículo (CRV), o qual permitia a transferência da propriedade de mencionado carro para a ofendida.

Contudo, ainda segundo a exordial acusatória, em 13/08/2019, ou seja, depois do citado ressarcimento, o veículo foi encontrado por Policiais, os quais, após verificarem o sistema de informação de segurança pública, ligaram para o senhor Rogério da Silva Nunes, informando-o sobre o ocorrido, o que fez com que o senhor Rogério da Silva Nunes Filho se deslocasse até o local informado pelos Militares, os agradecesse e, afirmando que não havia seguro de mencionado automóvel, resgatasse o carro, apresentando aos Policias, para tanto, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome de Rogério da Silva Nunes.

Por fim, consta da denúncia, que no dia 29/08/2019, em concurso e unidade de desígnios, mesmo já havendo sido ressarcido, os pacientes teriam, supostamente, vendido o veículo, alhures citado, pelo valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) para um terceiro de boa-fé.

Recebida, então, a denúncia em 12/05/2021, apresentada resposta a acusação e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2023, os impetrantes asseveram que, após minuciosa análise do feito de origem, nº 5097326-55.2021.8.09.0051, verificaram que não fora apresentada, dentro de prazo de 6 (seis) meses, expressa representação criminal por parte da empresa/vítima, nos termos do que disciplinado pelo § 5º do art. 171 do CP, pelo que entendem que mister se faz o trancamento da ação penal, para que seja declarada a extinção da punibilidade, por decadência, em consonância com o art. 107, inciso IV, do CP.

Nesta linha de raciocínio, expendem argumentos, ainda, sobre a rejeição da denúncia pela ausência de condição de procedibilidade e a necessidade de concessão de pedido de liminar.

Requerem, assim:

“(…) (a) a concessão do PEDIDO LIMINAR, inaudita altera pars, determinando a suspensão da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2023, não designando nova data enquanto não ocorrer o julgamento deste writ;

(b) no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja realizado o trancamento da ação penal, para que seja declarada a extinção de punibilidade dos Pacientes, por decadência, em consonância com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. (…) (movimentação 1).

Juntam documentos, vistos na mov. 1.

Liminar indeferida (mov. 5).



Informações prestadas (mov. 9).

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de seu representante, Dr. Deusdete Carnot Damacena, opina pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (mov. 13).

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Consoante relatado, os impetrantes objetivam o trancamento da ação penal de origem (5097326-55.2021.8.09.0051), na qual os pacientes foram denunciados pela prática de suposta de conduta tipificada nos arts. 171, § 2º, c/c 29, ambos do Código Penal.

Neste trilhar, para justificarem o pleito, aduzem estar ausente requisito de condição de procedibilidade disposto no art. 171, § 5º, do Código Penal, consistente na ausência de representação da vítima.

Contudo, razão não lhes assiste.

Isto porque é possível verificar, segundo se extrai do feito de origem, que a vítima, após ter ciência dos fatos, os quais em tese ocorreram em 29/08/2019, protocolizou em 22/11/2019, perante o Ministério Público do Estado de Goiás, pedido de instauração de inquérito policial, conforme se constata da mov. 1, arq. 1, págs. 8/13 do pdf integral do processo nº 5097326-55.2021.8.09.0051, ou seja, em menos de 6 (seis) meses após o suposto evento delituoso demonstrou interesse inequívoco na persecução penal, o que satisfaz a exigência elencada no art. 171, § 5º, do CP, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesta esteira de raciocínio, *mutatis mutandis*, eis os julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades. (...) 3. Agravo regimental improvido” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 435751 / DF, j. 23/08/2018, rel.: Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/09/2018, grifei).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos. 2. A primeira é de caráter processual e



constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP. 3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispendo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia. 4. **Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento ‘a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades.’** (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido” (STJ, Terceira Seção, HC 610201 / SP, j. 24/03/2021, rel.: Min. Ribeiro Dantas, DJe 08/04/2021, grifei).

Assim, não se exigindo maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, o que se verifica *in casu*, bem como observados os requisitos previstos no art. 41 do CPP, quando do oferecimento da denúncia, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade, tampouco em trancamento da ação penal, para que seja declarada a extinção de punibilidade dos pacientes, por decadência, nos termos do que disciplinado pelo artigo 107, inciso IV, do CP.

Neste trilhar, vejamos aresto deste Sodalício:

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. APRECIÇÃO INVIÁVEL. Não se conhece de pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outra impetração julgada, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada. 2- AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA AO CRIME DE ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019. **A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo. 3- Evidenciada a justa causa para deflagrar a ação penal, bem como observados os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, inviável o trancamento da denúncia. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA”** (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº 5630259-13.2022.8.09.0011, j. 19/11/2022, rel.: Des. Leandro Crispim, DJ de 19/11/2022, grifo acrescido).



Ao teor do exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **conheço da impetração e denego a ordem.**

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 5778833-18.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES: RUIMAR ANAPOLINO MACHADO

ALEXANDRE KINDERMAN VERDÚ MACHADO

PACIENTES: ROGÉRIO DA SILVA NUNES (SOLTO)

ROGÉRIO DA SILVA NUNES FILHO (SOLTO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO POR DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO ARTIGO 175, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE VERIFICADA. 1. A protocolização de pedido de instauração de inquérito policial pela vítima, perante o Ministério Público do Estado de Goiás, para apuração de suposto crime de estelionato por disposição de coisa alheia como própria, dentro do prazo estipulado pelo artigo 175, § 5º, do Código de Processo Penal, satisfaz a exigência para a deflagração da ação penal pública condicionada à representação da ofendida, de conformidade com reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido *“de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades”* (STJ, AgRg no HC 435751). **2.** Não se exigindo maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, bem como observados os requisitos previstos no art. 41 do CPP, quando do oferecimento da denúncia, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade, tampouco em trancamento da ação penal, para que seja declarada a extinção de



punibilidade dos pacientes, por decadência, nos termos do que disciplinado pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **HABEAS CORPUS Nº 5778833-18.2023.8.09.0051**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER e DENEGAR a ordem**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente na sessão de julgamento o ilustre Procurador de Justiça Dr. Paulo Sérgio Prata Rezende.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

